



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06337/12**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Maria Ivanusa Pires Alves e outros

Advogados: Dr. Enio Silva Nascimento e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Perda superveniente de objeto – Falecimento do servidor aposentado – Inexistência de matéria a ser analisada – Enquadramento de acordo com o disciplinado no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil – Exame da pensão em autos específicos. Extinção do processo sem resolução do mérito. Determinação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03648/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Sr. Edmilson Luiz do Nascimento, matrícula n.º 825-7, que ocupava o cargo de Fiscal de Obras e Posturas, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro em Exercício Marcos Antônio da Costa e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *DETERMINAR* a anexação de reprodução de cópia do presente caderno processual aos autos do Processo TC n.º 06603/11, objetivando subsidiar o exame do referido feito.
- 3) *ORDENAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 17 de setembro de 2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06337/12**

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**PRESIDENTE**

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06337/12**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Sr. Edmilson Luiz do Nascimento, matrícula n.º 825-7, que ocupava o cargo de Fiscal de Obras e Posturas, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Bayeux/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 38/40, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 8.302 dias; b) o aposentado contava com 49 anos de idade; c) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal; e d) o ato foi exarado pelo Prefeito Municipal, quando deveria ter sido editado pelo Instituto de Previdência da Comuna, através do seu representante legal.

Em seguida, os técnicos da DIAPG concluíram pela necessidade de chamamento do Chefe do Poder Executivo do Município de Bayeux/PB e do Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos da citada Urbe, devendo o primeiro tornar sem efeito a Portaria n.º 547/2009 e o segundo, além de retificar os cálculos proventuais com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, editar e publicar novo ato de inativação, fazendo constar como fundamento legal o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, com redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Processadas as devidas citações, fls. 42/44, 66/67 e 70/73, o ex-Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto a antiga gestora da entidade securitária local, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves, apresentou defesa, fls. 45/63, alegando, resumidamente, que a documentação anexada demonstrava a correção das eivas destacadas pelos inspetores deste Sinédrio de Contas.

Remetido o caderno processual à DIAPG, os seus analistas, após esquadriharem a referida peça contestatória, emitiram relatório, fls. 76/77, informando que a ex-Diretora Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves, exarou novo ato de inativação do Sr. Edmilson Luiz do Nascimento, nos moldes sugeridos na peça exordial, e encaminhou o demonstrativo de cálculos dos proventos, mas com valor inferior ao recebido no ano de 2009. Ao final, sugeriram a notificação do Chefe do Poder Executivo para tornar sem efeito a Portaria n.º 547/2009 e do administrador do IPAM para demonstrar o real valor real do benefício, diante da divergência detectada.

Após as citações do atual Alcaide, Sr. Expedido Pereira de Souza, fls. 79/80 e 85/86, e do administrador do IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, fls. 81/82 e 87/88, e o encaminhamento de contestações, fls. 89/97 e 99/107, os especialistas da unidade de instrução elaboraram relatório, fls. 111/112, onde destacaram que a documentação apresentada atendeu ao anteriormente reclamado e que ato de aposentadoria *sub examine*, fl. 46, merecia o competente registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06337/12**

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

*In casu*, em que pese o entendimento dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 111/112, verifica-se a inexistência de objeto a ser apreciado por este Sinédrio de Contas, haja vista o falecimento do aposentado, Sr. Edmilson Luiz do Nascimento, no dia 21 de março de 2010, concorde certidão anexa aos autos do Processo TC n.º 06603/11, fl. 15, que trata da pensão concedida a Sra. Maria Lúcia da Silva Nascimento, genitora do referido servidor.

Por conseguinte, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC, respectivamente, *verbatim*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I – (...)

IV – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *EXTINGA* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *DETERMINE* a anexação de reprodução de cópia do presente caderno processual aos autos do Processo TC n.º 06603/11, objetivando subsidiar o exame do referido feito.
- 3) *ORDENE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.